



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”, a fim de destinar parte da Receita Corrente Líquida às Defensorias Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 12, 20, 52, 54, 56, 59 e 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

I –

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, no mínimo, trinta dias antes do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.” (NR)

“Art. 20.

II –

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal;

§ 2º

IV – as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

..” (NR)

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....” (NR)

“Art. 54.

V – Chefes da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

.....” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

.....” (NR)

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-D:

“Art. 73-D. São estabelecidos os seguintes prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista nas alíneas *c* e *e* do inciso II do art. 20:

I – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, 20% por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

II – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) e inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença apurada será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

III – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1% (um por cento) e inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença apurada será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

IV – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), vigorará o limite de 2% (dois por cento) no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, acompanhado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo.

V - nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 2% (dois por cento), será resguardada sua participação, sendo vedada a redução do limite.

§ 1º O não atendimento das determinações contidas neste artigo dentro de cada um dos prazos nele referidos sujeita a União e os Estados à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

§ 2º Ficam excluídos do percentual mínimo previsto nesta lei, os fundos previstos no art. 76-A, V da Constituição Federal.”

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não é recente.

No ano de 2011, foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011, de autoria do então senador José Pimentel (PT/CE). O projeto tinha como objetivo assegurar um percentual de até 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Estados e do Distrito Federal para a Defensoria Pública, conferindo-lhe o mesmo tratamento já existente na LRF para os demais órgãos autônomos e funções essenciais à justiça, como o Ministério Público e a Advocacia Pública.

A proposta foi amplamente debatida e aprovada no Senado Federal e, posteriormente, na Câmara dos Deputados, com o reconhecimento da sua importância para a concretização da autonomia da Defensoria Pública e para o fortalecimento do acesso à justiça.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

Contudo, ao ser encaminhado para sanção, o projeto foi objeto do Veto Presidencial nº 44, de 2012, sob os argumentos de suposta inconstitucionalidade formal, por alegada ofensa à autonomia dos entes federados e por vício de iniciativa, além de uma preocupação com possível engessamento da gestão orçamentária dos Estados.

Ocorre que, passados mais de dez anos, os fundamentos que sustentaram o veto encontram-se integralmente superados, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista institucional e da própria evolução normativa do ordenamento brasileiro.

Do ponto de vista jurídico, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconhecia, na decisão da ADPF 279 (julgada em 7 de maio de 2010, ementa, páginas 1-3), a autonomia funcional, administrativa e orçamentária plena das Defensorias Públicas, entendimento que já estava consolidado antes mesmo da edição do Veto nº 44, de 2012, o que demonstra que o veto, à época, contrariava o próprio posicionamento do STF. Tal entendimento foi reafirmado e aprofundado posteriormente, na decisão da ADI 6852 (julgada em 7 de fevereiro de 2022, ementa, páginas 1-4), reforçando que o cenário jurídico atual não só permanece no mesmo sentido, como foi consolidado e ampliado em sua proteção à autonomia das Defensorias Públicas.

Soma-se a isso a promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que conferiu à Defensoria Pública a obrigatoriedade de atuar em todas as unidades jurisdicionais, reforçando a necessidade de instrumentos que assegurem sua sustentabilidade financeira.

Dados atualizados evidenciam a urgência da medida. Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública – 2025, divulgada em maio de 2025, as Defensorias realizaram, em 2024, um total de 29 milhões de atendimentos, um aumento de 19,8% em relação a 2023, configurando-se no maior número da história da instituição. Foram ainda contabilizadas 25,9 milhões de manifestações processuais e 4 milhões de processos judiciais iniciados. Apesar da magnitude desses números, apenas 52% das comarcas brasileiras são regularmente atendidas pela Defensoria Pública.

O orçamento médio das Defensorias corresponde a menos de 0,3% dos orçamentos estaduais, revelando grave subfinanciamento da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

instituição, conforme dados extraídos da apresentação pública da recém citada pesquisa.

Cita-se, como um exemplo concreto, a realidade do Estado da Paraíba. De acordo com dados oficiais do governo local, a RCL prevista para 2025 é de R\$ 18 bilhões. O percentual de 2% da RCL corresponde a R\$ 374 milhões. O orçamento previsto para a Defensoria Pública da Paraíba em 2025, contudo, é de apenas R\$ 109 milhões, o que corresponde a 0,6% da RCL, valor muito abaixo do parâmetro razoável para assegurar sua autonomia.

Isso evidencia um quadro de subfinanciamento estrutural, especialmente quando comparado aos recursos destinados aos demais Poderes e órgãos autônomos, como o Ministério Público (R\$ 846 milhões), Tribunal de Justiça (R\$ 895 milhões) e Assembleia Legislativa (R\$ 410 milhões).

A comparação demonstra que, embora seja função essencial à Justiça, a Defensoria Pública recebe proporcionalmente o menor orçamento entre os órgãos autônomos da estrutura estadual.

Além dos fundamentos jurídicos, democráticos e sociais, a Defensoria Pública demonstra ser um instrumento de gestão pública eficiente e racional dos recursos.

Um exemplo concreto é a atuação do Núcleo de Atendimento Prisional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que gerou uma economia anual de R\$ 50 milhões aos cofres públicos estaduais, evitando manutenções indevidas no sistema penitenciário.

A Defensoria Pública, ao garantir transparência, controle de qualidade e racionalização na atuação judicial e extrajudicial, não só promove o acesso à justiça, mas também produz efeitos econômicos positivos para os estados e para a sociedade.

A presente proposta é absolutamente compatível com os princípios de responsabilidade fiscal, na medida em que não amplia os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

limites globais de despesa com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao contrário, ela atua no âmbito da organização interna dos percentuais já previstos, estabelecendo um limite específico para a Defensoria Pública, tal como já ocorre para os demais órgãos autônomos, como Ministério Público, Tribunal de Justiça e Assembleia Legislativa.

Ademais, trata-se de um parâmetro absolutamente factível, na medida em que alguns Estados já aplicam percentuais iguais ou próximos a 2% de sua Receita Corrente Líquida para a Defensoria Pública, como é o caso de Roraima (2%), Piauí (1,9%), Amapá (1,7%) e Mato Grosso do Sul (1,65%), conforme dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal dos respectivos estados.

Isso demonstra que o patamar proposto não representa qualquer desequilíbrio orçamentário, mas sim um parâmetro de racionalidade e sustentabilidade, perfeitamente alinhado com boas práticas já adotadas na gestão pública estadual.

Trata-se, portanto, de uma medida que reforça a transparência, a previsibilidade e o controle orçamentário, permitindo que a Defensoria Pública planeje suas atividades e expansão de forma responsável, progressiva e sustentável, sem qualquer impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal dos entes federativos.

O caráter progressivo da implementação — no prazo de até cinco exercícios financeiros — garante total adequação às peculiaridades e à capacidade de cada estado e do Distrito Federal, permitindo que os entes federativos se ajustem de forma sustentável. A Defensoria Pública é, atualmente, a principal porta de acesso à justiça para mais de 70% da população brasileira, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pela própria Pesquisa Nacional da Defensoria Pública – 2025.

Essa realidade é corroborada pelo IPEA no estudo “Acesso à Justiça: A Defensoria Pública na Assistência Jurídica Integral e Gratuita” (2013, p. 39), que aponta que mais de 70% da população depende da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

Defensoria Pública para acessar o sistema de justiça. Também consta dos dados do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no relatório Justiça em Números 2023, que destaca a Defensoria como o principal canal de atendimento jurídico da população vulnerável.

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública – 2025 reafirma este quadro, com mais de 29,5 milhões de atendimentos anuais, consolidando a Defensoria como porta de entrada para o sistema de justiça da maioria da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU